



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090680 - SP (2026/0151717-5)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : NILTON BALBOA BALBOA (PRESO)  
**ADVOGADA** : ANA RITA RIBEIRO BIAGI - SP457652  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. APLICABILIDADE A FATOS POSTERIORES. RECURSO IMPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal em decorrência da exigência do exame criminológico prévio à apreciação do pedido de progressão de regime.
2. O agravante alega a ausência de fundamentação idônea a justificar a exigência do exame criminológico e o excesso de prazo na realização da perícia.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é exigível o exame criminológico, nos termos do art. 112, § 1º, da LEP, na redação conferida pela Lei n. 14.843/2024, quando o delito foi praticado após a sua vigência; (ii) verificar se há excesso de prazo na realização da perícia.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A obrigatoriedade do exame criminológico prevista no art. 112, § 1º, da LEP, na redação da Lei n. 14.843/2024, por se tratar de *novatio legis in pejus*, aplica-se somente a crimes praticados após a sua vigência. No caso, a condenação decorre de fato posterior, sendo válida a exigência.
5. A alegação de excesso de prazo na realização do exame criminológico constitui inovação recursal. Ademais, não foi debatida pelo Tribunal de origem o que impediria sua apreciação ante a afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e a indevida supressão de instância.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. A obrigatoriedade do exame criminológico prevista no art. 112, § 1º, da LEP, na redação da Lei n. 14.843/2024, aplica-se somente a crimes praticados após a sua vigência.
2. A análise de questões não apreciadas pelo Tribunal de origem encontra-se obstada por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e pela vedação à supressão de instância.

*Dispositivos relevantes citados:* LEP, art. 112, § 1º; Lei n. 14.843/2024.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Rcl n. 81.253-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 3/9/2025; STF, RE n. 1.530.878-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 5/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 964.798/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 975.710/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 7/7/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.004.121/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 649.009/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2021.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090680 - SP(2026/0151717-5)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : NILTON BALBOA BALBOA (PRESO)  
**ADVOGADA** : ANA RITA RIBEIRO BIAGI - SP457652  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. APLICABILIDADE A FATOS POSTERIORES. RECURSO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal em decorrência da exigência do exame criminológico prévio à apreciação do pedido de progressão de regime.
2. O agravante alega a ausência de fundamentação idônea a justificar a exigência do exame criminológico e o excesso de prazo na realização da perícia.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é exigível o exame criminológico, nos termos do art. 112, § 1º, da LEP, na redação conferida pela Lei n. 14.843/2024, quando o delito foi praticado após a sua vigência; (ii) verificar se há excesso de prazo na realização da perícia.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A obrigatoriedade do exame criminológico prevista no art. 112, § 1º, da LEP, na redação da Lei n. 14.843/2024, por se tratar de *novatio legis in pejus*, aplica-se somente a crimes praticados após a sua vigência. No caso, a condenação decorre de fato posterior, sendo válida a exigência.

5. A alegação de excesso de prazo na realização do exame criminológico constitui inovação recursal. Ademais, não foi debatida pelo Tribunal de origem o que impediria sua apreciação ante a afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e a indevida supressão de instância.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A obrigatoriedade do exame criminológico prevista no art. 112, § 1º, da LEP, na redação da Lei n. 14.843/2024, aplica-se somente a crimes praticados após a sua vigência.

2. A análise de questões não apreciadas pelo Tribunal de origem encontra-se obstada por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e pela vedação à supressão de instância.

*Dispositivos relevantes citados:* LEP, art. 112, § 1º; Lei n. 14.843/2024.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Rcl n. 81.253-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 3/9/2025; STF, RE n. 1.530.878-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 5/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 964.798/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 975.710/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 7/7/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.004.121/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 649.009/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2021.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NILTON BALBOA BALBOA** contra decisão contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente em decorrência da exigência do exame criminológico prévio à apreciação do pedido de progressão de regime.

Sustenta contradição interna no julgado que, "a despeito de colacionar a jurisprudência que aponta, em tese, para a existência de flagrante ilegalidade no caso concreto, a decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do *writ*, sem conceder a ordem de ofício" (e-STJ, fl. 271).

Aduz que a gravidade abstrata do delito praticado, a reincidência e a quantidade de pena são fundamentos inidôneos a justificar a exigência da perícia. Sustenta que a decisão ofendeu a Súmula n. 439/STJ e a Súmula Vinculante n. 26/STF.

Ressalta que os requisitos legais para a progressão de regime foram preenchidos há mais de seis meses, destacando, quanto ao subjetivo, o atestado de bom comportamento carcerário do paciente, a inexistência de falta disciplinar recente e o exercício de atividade laboral externa.

Afirma a inaplicabilidade da Lei n. 14.843/2024 como fundamento de exigência automática do exame.

Assevera, ainda, o excesso de prazo na realização do exame, uma vez que este foi determinado em 13/2/2026 e, até o momento, não foi realizado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise deste Órgão Colegiado, para que seja afastada a exigência de exame criminológico e determinado ao Juízo da Execução que aprecie o pedido de progressão de regime.

**É o relatório.**

### **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque, conforme se depreende dos autos, o paciente ostenta condenação por crime praticado após a vigência da Lei n. 14.843/2024, que alterou a redação do art. 112, §1º, da LEP.

Assim, o Tribunal de Justiça, ao confirmar a exigência do exame criminológico com base na inovação legislativa, entendeu em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do dispositivo legal somente aos delitos cometidos posteriormente à sua vigência.

Com efeito, por se tratar de *novatio legis in pejus*, eis que estabelece a obrigatoriedade de realização da perícia para o alcance da progressão de regime, a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP atingirá apenas os fatos ocorridos após a vigência da Lei n. 14.843/2024.

Nesse sentido, confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 14.843/2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu ordem de *habeas corpus*, de ofício, para cassar decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a realização de exame criminológico como requisito para análise da progressão de regime.

2. O agravante sustenta a obrigatoriedade do exame criminológico em razão da regra prevista no § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, que deveria preceder todas as decisões relativas à progressão de regime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme previsto na Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência.

III. Razões de decidir

4. **A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a obrigatoriedade do exame criminológico, conforme o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, só se aplica a crimes praticados após a entrada em vigor da Lei n. 14.843/2024.**

5. A retroatividade da norma que impõe o exame criminológico constitui *novatio legis in pejus*, sendo inconstitucional e ilegal, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º do Código Penal.

6. A decisão do Tribunal *a quo* divergiu da jurisprudência ao utilizar a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir como fundamentos para a realização do exame criminológico.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: '1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei n. 14.843/2024, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. 2. A gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para a realização de exame criminológico.'

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024; STJ, AgRg no HC 817.103/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05.12.2023; STJ, AgRg no HC 811.981/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12.06.2023."

(AgRg no HC n. 964.798/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifou-se.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112, § 1º, DA LEP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO À EXECUÇÃO EM CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 439 DO STJ. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PAUTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

**2. A retroatividade da exigência obrigatória de exame criminológico é vedada pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal, bem como pelo art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, aplicando-se apenas a fatos ocorridos após sua vigência.**

3. Permanece aplicável, no presente caso, a Súmula n. 439 do STJ, segundo a qual 'admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada'. A fundamentação baseada apenas na gravidade abstrata do delito e na extensão da pena, sem elementos concretos do comportamento do apenado durante a execução, não é suficiente para justificar a exigência do exame.

4. Agravo interno improvido.

(AgRg no HC n. 975.710/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025, grifou-se.)

Ressalto, por fim, que o posicionamento adotado nesta Corte segue a linha de raciocínio desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, manifestada, a título exemplificativo, nos seguintes precedentes:

"Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental na reclamação. Exame criminológico. Progressão de regime. Súmula Vinculante 26. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a reclamação, ajuizada com o propósito de restabelecer a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, alegando desrespeito à Súmula Vinculante 26. 2. O agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que dispensou a exigência da realização do exame criminológico para a análise da progressão de regime, desrespeitou a Súmula Vinculante 26, uma vez que a determinação originária do Juízo da execução estava plenamente fundamentada. 3. O Juízo da execução havia condicionado a análise do pleito de progressão de regime à prévia realização do exame criminológico, entretanto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, objeto da reclamação, reformou essa determinação por entender que a fundamentação era inidônea. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão judicial que dispensou a exigência da realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, por suposta ausência de fundamentação idônea, violou a Súmula Vinculante 26 do STF; e (ii) saber se a Lei 14.843/2024, que reinseriu a exigência de exame criminológico, pode ser aplicada retroativamente para casos de progressão de regime. III. Razões de decidir 5. A exigência do exame criminológico pelo Juízo da execução carecia de fundamentação idônea, pois se baseou apenas na gravidade abstrata do delito e na longa pena a cumprir, sem elementos concretos da execução penal, o que viola a Súmula Vinculante 26 do STF. 6. A decisão que dispensou a obrigatoriedade do exame criminológico (objeto da reclamação) estava em conformidade com a Súmula Vinculante 26, uma vez que a exigência anterior carecia de fundamento concreto. 7. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é**

**firme no sentido de vedar a aplicação retroativa de lei penal mais gravosa, inclusive em matéria de progressão de regime, como é o caso da Lei 14.843/2024.**

8. Os argumentos apresentados no agravo regimental constituem reiteração e não alteram as conclusões da decisão impugnada. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XL, 102, I, 'I', e 103-A, § 3º; CP, art. 2º, parágrafo único; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 112, § 1º; Lei nº 8.072/1990, art. 2º; Lei nº 14.843/2024; RISTF, art. 21, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 26; STF, HC 240.770, Rel. Min. André Mendonça, j. 29.05.2024; STF, RHC 218.440 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 03.10.2022; STF, Rel 29.615 AgR, Rel. p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, j. 17.10.2018; STF, RE 1.531.639 AgR, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, j. 30.04.2025; STF, RE 1.535.485 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 16.06.2025; STF, Tema 1408 (RE 1.536.743 RG)."

(Rel 81253 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-09-2025 PUBLIC 03-09-2025, grifou-se.)

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI FEDERAL LEI 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão pela qual neguei seguimento ao Recurso Extraordinário aos fundamentos de que: (a) o exame da pretensão veiculada neste apelo situa-se no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à CONSTITUIÇÃO FEDERAL são meramente indiretas (ou mediatas); (b) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a qual veda a aplicação retroativa de lei que imponha requisitos mais gravosos à progressão de regime para crimes anteriores à sua vigência II. Questão em discussão 2. Inaplicabilidade dos óbices processuais invocados na decisão recorrida. 3. Reiteração dos argumentos expostos nas razões do Recurso. III. Razões de decidir 4. O apelo situa-se no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à CONSTITUIÇÃO FEDERAL são meramente indiretas ou mediatas, sendo inviável seu reexame em sede de recurso extraordinário. 5. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a qual veda a aplicação retroativa de lei que imponha requisitos mais gravosos à progressão de regime para crimes anteriores à sua vigência.** IV. Dispositivo e tese 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. Atos normativos citados: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º, na redação da Lei nº 14.843/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.531.639 AgR, rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 30.04.2025; STF, RHC 221.271 AgR/SC, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.05.2023; STJ, RHC 200.670/GO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 769.424/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 824.493/MG, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023."

(RE 1530878 AgR-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01-07-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-08-2025 PUBLIC 05-08-2025, grifou-se.)

Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a alegação constitui verdadeira inovação recursal, visto que deixou de ser deduzida anteriormente na petição do *habeas corpus*.

Ademais, a questão sequer foi debatida pelo Tribunal de origem, de modo que a análise do argumento defensivo por ora, ainda que constasse na exordial, seria inviável sob pena de incabível supressão de instância.

Nesse contexto, não observo flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.090.680 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0151717-5

Número de Origem:

0004625282025826002 00046252820258260026 15027476720258260 20545726120268260000  
4625282025826002 46252820258260026 15027476720258260228

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA RITA RIBEIRO BIAGI

ADVOGADA : ANA RITA RIBEIRO BIAGI - SP457652

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NILTON BALBOA BALBOA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE  
REGIME

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILTON BALBOA BALBOA (PRESO)

ADVOGADA : ANA RITA RIBEIRO BIAGI - SP457652

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026